



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005717/2002-42
Recurso nº 238.929 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PRAZO DE RECOLHIMENTO; MULTA ISOLADA; DENÚNCIA ESPONTÂNEA; MULTA DE MORA
Recorrente COIMPA INDÚSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

COFINS. ENTREGA DA DCTF.

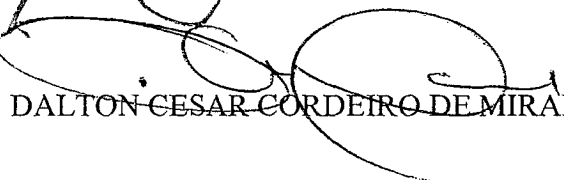
Conforme jurisprudência do CARF, afasta-se a multa de ofício aplicada, em face da apresentação da DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a multa de ofício. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apresentará declaração de voto. Declarou-se impedido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Augusto Galassi OAB-SP 226623.


GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 09/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/BEL 4644, que consubstancia decisão pela manutenção da exigência da COFINS para o ano-calendário 1997, recolhido fora do prazo, sem o acréscimo da multa de ofício.

A contribuinte, em suas razões de apelo, reclama a observação do artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se da análise de se verificar se houve ou não denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, o que afastaria a exigência da multa de ofício reclamada pela fiscalização.

De fato, houve o recolhimento em atraso, mas confessado nos autos mediante a apresentação da DCTF, acompanhada de cópia do DARF de recolhimento realizado pela recorrente.

Assim, na linha da jurisprudência e restrito a discussão dos autos — lançamento de multa de ofício —, e de se afastar a multa de ofício em face da apresentação de DCTF.

Forte nestes argumentos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

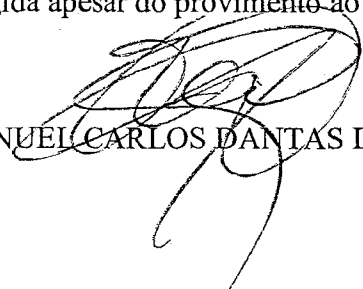
170
P

Declaração de Voto

CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Apresento esta declaração de voto tão-somente para ressaltar que, no lugar da multa de ofício excluída, deve ser exigida a multa de mora. Embora seja certo que a penalidade de mora não integra o litígio, faz-se necessário o esclarecimento visando evitar qualquer dúvida na execução do acórdão.

Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado em DCTF deve ser acompanhado da multa de mora e dos juros respectivos, independentemente de lançamento de ofício. Daí que, diante do recolhimento em atraso, desacompanhado da multa de mora, esta deve ser exigida apesar do provimento ao recurso voluntário.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS